



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

**PARECER DA COMISSÃO MISTA INSTITUÍDA PARA ANALISAR  
E APRESENTAR PROPOSTA QUANTO À REVISTA NOS  
ESTABELECIMENTOS PENAIS NO BRASIL**

Cabe destacar, preliminarmente, que esta Comissão foi instituída pela Portaria CNPCP nº 4, de 1º de março de 2012 (DOU de 5/3/12, Edição nº 44, Seção 2), que designou como seus integrantes: GISELA MARIA BESTER, MARIA IVONETE BARBOSA TAMBORIL, VALDIRENE DAUFEMBACK e VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO (representantes do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça); GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO e PATRICK MARIANO GOMES (representantes da SAL – Secretaria de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça); AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI e LUIZ FABRICIO VIEIRA NETO (representantes do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça); ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS e ALOYSIO FRANCO DE OLIVEIRA (representantes do CONSEJ – Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária); HEIDE CERNEKA e JOSÉ DE JESUS FILHO (representantes da Pastoral Carcerária Nacional); IRAN ALVES DA SILVA e ALBÉRIO DE ARAGÃO FREITAS (representantes do SINDPEN/SE – Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da SEJUC de Sergipe); VIRGÍLIO DE MATTOS e MARIA TEREZA DOS SANTOS (representantes do Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Minas Gerais).

O texto a seguir, que acompanha, justifica e reforça o presente anteprojeto de lei, deriva dos encaminhamentos tomados em três

reuniões presenciais, realizadas no ano de 2012, respectivamente, nos dias 20 e 21 de março, em Salvador, em 04 de abril e em 29 de maio, ambas em Brasília, assim como de discussões por via eletrônica entre os integrantes da Comissão. Este Parecer foi submetido à plenária do CNPCP, na sua 383<sup>a</sup> reunião ordinária, ocorrida no dia 16 de abril de 2012 – juntamente com o anteprojeto de lei, quando foram aprovados. A proposta de alteração legislativa foi posteriormente debatida com integrantes da SDH/PR (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República), chegando-se à versão consensual, ao menos no âmbito da Comissão e do CNPCP, que consta ao final do presente parecer.

Passe-se, agora, à análise da conjuntura atual do sistema prisional que ensejou à propositura que visa à abolição da revista íntima de visitantes nos estabelecimentos penais em todo o território nacional.

## **1. O MEGAENCARCERAMENTO E AS IMPLICAÇÕES PARA O ESTADO DE DIREITO**

### **1.1 As consequências do irracional uso da prisão no Brasil e o comportamento das instituições frente ao aumento do controle penal como controle social**

Enquanto este parecer é lido, mais de meio milhão de brasileiros e brasileiras, maiores de dezoito anos, estão em privação de liberdade no País.

Acotovelam-se em busca de ar, espaço e sobrevivência – talvez nem necessariamente nesta ordem – onde, muitas vezes<sup>1</sup>, o espaço disponível é menor do que oitenta centímetros por preso. Lugar no qual se amontoam, em camadas - e fazendo turnos até mesmo para

---

<sup>1</sup> Vide o caso da Cadeia Pública de Ibirité-MG, para contenção de ambos os sexos, na região metropolitana de Belo Horizonte, onde o espaço é de setenta centímetros por preso. Cf. Culture of Mass Encarceration, in *kuspolecznenstwuobywatełskiemu – społeczne aspekty przemian systemowych – Warszawa 2010.* p. 175-190 – ISBN 83-89884-58-5.

conseguirem dormir - presos por inadimplência de pensão alimentícia, em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, presos condenados, enfim, todos reunidos em celas nauseabundas e violadoras do princípio da dignidade humana<sup>2</sup>.

A quem pode interessar o aprisionamento dos pobres e miseráveis? Medida sabidamente inoperante para a contenção das violências praticadas por jovens majoritariamente de pouca ou nenhuma educação formal.

Qualquer um, relativamente atento, consegue identificar o nascimento das prisões com a necessidade de disciplinar as hordas de sem-nada que começam a vaguear pela Europa já no final do século XVI.<sup>3</sup> São prostitutas, mendigos, vagabundos, ladrões, desempregados, órfãos, crianças e adolescentes abandonados, que virão a ser rotulados como “classes perigosas”. E por que perigosas? Porque não tendo nada, sequer o que perder, ameaçavam o patrimônio dos que tinham alguma coisa. Qualquer coisa. Um vício de origem que até hoje persiste. Cada vez mais drástico, penoso, impactante.

A violência de dentro e de fora se misturam, mas apenas os pobres e miseráveis, o proletariado e o lúmpen, são levados para dentro da prisão e nela permanecem. Entenda-se bem uma diferença que faz toda a diferença quando as raras exceções de encarceramento de pessoas mais abastadas parecem fazer, excepcionando, a validade da regra geral: contenção apenas para os consumidores falhos – para dizermos com Pavarini, Agamben e Garland; penas alternativas ou de multa – que é, na maioria dos casos, cumulativa também – para os consumidores de todo o gênero, aqueles que podem ser consumidores de bens, produtos e serviços em uma sociedade neoliberal do ter a todo

---

<sup>2</sup>Cf. Constituição Federal, art.1º, III, e Código Penal, art. 38.

<sup>3</sup> Cf. ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2007. *Passim*.

custo, a qualquer preço. Sociedade baseada na acumulação e seu lado mais trágico: a exclusão via cárcere. Insista-se: que não tem o condão de conter os contidos. O sistema penalocêntrico transborda.

A prisão, como lócus de custódia e pena em si, vai aparecer apenas na segunda metade do século XVIII. Antes disso, imperava a barbárie da pena sobre o corpo do condenado ou suspeito<sup>4</sup>. Os castigos inenarráveis, as torturas mais atrozes e bestiais eram o remédio pensado pelas elites ditas nobres contra o populacho desviante<sup>5</sup>.

O espetáculo da infiltração da pena era público, mas os processos eram sigilosos e nem mesmo os acusados e seus defensores (quando os havia!<sup>6</sup>) sabiam do que se tratava. Muitas vezes viriam a fazer companhia ao cliente, em futuro bem próximo, pela própria atuação na defesa.

Os poderes religiosos, em especial o católico e os dele derivados, “democratizaram” a prática da tortura: *omnes torqueripossunt*<sup>7</sup>.

A pergunta que segue sem resposta é por que se encarceram os pobres e miseráveis; a quem isso interessa, sabemos todos.

Por que essa política da desigualdade social ser tratada como um “caso de polícia”? Algo que não é novo segue tendo uma vitalidade incrível, sendo que está a “solução” do aprisionamento como contenção da violência, desmascarada desde o século XIX, pelo menos. Tempo em que se aperfeiçoaram as técnicas de controle prisional, destinadas àqueles que precisavam da disciplina da fábrica para a produção de mais-

---

<sup>4</sup> Ainda hoje o famigerado Regime Disciplinar Diferenciado equipara suspeição à prova. Cf. Art. 52, § 2º da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/03.

<sup>5</sup> Nunca é demais lembrar que a figura do crime continuado é uma *fictio iuris* para coibir o enfrocamento no terceiro furto... de pão.

<sup>6</sup> Em pleno início do século XXI, no Brasil vários são os Estados-membros da Federação onde inexiste Defensoria Pública suficientemente estruturada e, quando existem, os vencimentos pagos são inferiores a 1/3 daqueles pagos ao Ministério Público, *exempli gratia* no Estado de Minas Gerais.

<sup>7</sup> “Todos podem ser torturados” (Inocêncio III).

valia sem qualquer questionamento. A prisão, tal como a temos hoje, nasce daí e pouco muda.

O nascimento do cárcere tem as mãos sujas de sangue e do lucro com esse sangue.

Há mais<sup>8</sup> de 514 mil presos no País, e a esmagadora maioria deles é composta por pobres e miseráveis. A política “social” de habitação, saúde e educação para os pobres tem sido o encarceramento.

No Brasil há um grande esforço para ampliação do número de unidades prisionais. No ano de 2005 haviam 175 mil vagas declaradas no sistema prisional, em 2011 foram registradas 295 mil. Isso significa um acréscimo de 120 mil vagas, porém, no mesmo período, houve o aumento de 220 mil pessoas presas, potencializando o déficit para o total de 219 mil vagas. Ou seja, o evidente abuso do uso da prisão tem gerado resultados bastante danosos aos cofres públicos e muito mais às pessoas que são submetidas indevidamente a essa medida. Nesse sentido, basta citar que certa de 45 % dos presos são provisórios, 35 mil deles estão presos por furto e 55 mil tem penas até 4 anos. Tem-se privilegiado a prisão como resposta mágica para o controle da criminalidade, num certo jogo de ilusão, onde a sociedade pede e acredita na medida como meio de conter a violência e as autoridades e políticos respondem com políticas encarceradoras. No entanto, ficam desprezadas nesse jogo as vítimas, os fatores que levaram ao conflito social, a resolução do conflito, a restauração dos laços sociais e a reparação dos danos, este quando possível.

Se considerarmos o gasto médio declarado pelos estados de custeio de uma pessoa presa por mês que seria de R\$ 2.000,00, é possível projetar o valor algo na ordem de 1 bilhão de reais mês ou 12

---

<sup>8</sup> Em dezembro de 2011 foram registrados 514.582 presos, uma taxa de 269,79 por 100 mil habitantes, segundo dados do INFOOPEN, divulgados no site do Ministério da Justiça: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>.

bilhões de reais por ano, montante investido em uma medida que deveria ser de exceção, mas é a regra e tem altíssimo impacto social, sendo na maioria das vezes inoperante. Embora não haja pesquisas nacionais sobre o índice de reincidência criminal, as existentes de âmbito regional ou local apontam para uma reinserção na prisão de 40 a 80% da população que já passou por ela. Por que investir tanto em um modelo que não é solução para nada, sobretudo para a contenção da violência que não para de crescer nos centros urbanos?

A ênfase propagandística é que está tudo sob controle e que segue a contenção dos delitos, notadamente aqueles contra o patrimônio e, em especial, o de comércio de substâncias proibidas. Impropiamente denominado “narcotráfico” uma errônea tradução do termo inglês *narcotics*. É que a principal droga alvo do combate não é “narcótica” ou “entorpecente”, mas um estimulante: o cloridrato de cocaína em pó ou em pedra. Ambos os tipos de delitos, contra o patrimônio e o comércio de drogas ilícitas, crescem vertiginosamente e sem controle possível.

A título de exemplo, os homicídios, em janeiro de 2010, apenas na cidade de Belo Horizonte, produziram 72 vítimas, contra 56 no mesmo período de 2009, segundo dados da própria página eletrônica da Secretaria de Defesa Social<sup>9</sup>. Mata-se mais aos domingos, seguido pelas quartas-feiras, sextas e sábados, no insuspeito horário das 18 às 23h59. Os números relativos a 2011, mascarados e manipulados tanto e de tal forma que renderam várias exonerações: a do comandante-geral da polícia militar, a do chefe de polícia civil e a do secretário de defesa social e sua equipe mais próxima (cf. Minas Gerais, Diário do Executivo - Exonerações e conduções).

Os imensos volumes de dinheiro empregados na contenção dos pobres e miseráveis, ao contrário do que a propaganda tenta vender, bem poderiam ser utilizados na criação de postos de trabalho e renda, na

---

<sup>9</sup> [www.sedes.mg.gov.br](http://www.sedes.mg.gov.br)

capacitação da juventude, em qualquer coisa mais útil do que o encarceramento, sabidamente inoperante, cruel e absurdo.

As famílias enlutadas pela guerra contra os pobres e miseráveis não têm sequer o espaço público de chorar seus mortos: eles viram números. Nenhum espaço na mídia sobre o cotidiano e reiterado massacre da revista vexatória nos familiares e amigos de presos, na ausência de defesa técnica, nas condições subumanas dos campos de concentração que são os cárceres brasileiros. Uns mais dantescos, outros “menos ruins”, mas as condições inacreditáveis de custódia são constantes.

Ignorados todos os diplomas legais<sup>10</sup> aplicáveis à espécie, desde os mais elementares e antigos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948; O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, também da ONU, de 1966; bem como o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, dentre outros menos conhecidos; mas em especial viola-se a cada momento, no mínimo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o da vedação de penas crueis, degradantes e infamantes, ambos insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A própria legislação<sup>11</sup> de execução penal é reiteradamente descumprida no âmbito dos sistemas prisionais estaduais. A lei federal determina os direitos da pessoa presa<sup>12</sup> de forma mínima, porém inciso por inciso dos quinze insculpidos no artigo 41 da LEP são ignorados<sup>13</sup>. É a família obrigada a comprar o uniforme e levar para o preso; a alimentação é insuficiente e de qualidade duvidosa – para dizermos

---

<sup>10</sup> A Convenção de Belém do Pará, de 1994, aprovada pela OEA e ratificada pelo Brasil no ano seguinte, já considerou a revista íntima como violência contra a mulher. Nunca é demais lembrar que a própria Resolução n. 9, de 12 de julho de 2006, do CNPCP é ignorada em todo o País.

<sup>11</sup> Lei Federal n. 7.210/84 (LEP).

<sup>12</sup> Cf. art. 41 da LEP.

<sup>13</sup> Cf. *A visibilidade do invisível*. Belo Horizonte: FMDC, 2010.

elegantemente; não há trabalho e quando existe é apenas “em troca da remição”, com sorte algumas unidades insistem em oferecer ocupações inexistentes no mundo exterior, como costurar bolas, exemplificativamente; é insignificante a assistência material, à saúde<sup>14</sup>, jurídica, educacional, social e religiosa, aliás, estas duas últimas funcionam às avessas dentro dos cárceres; o auxílio reclusão é pago à ínfima parcela daqueles que estão custodiados; o pecúlio formado com o trabalho – quando há trabalho - regra geral é manipulado; inexiste a proporcionalidade de distribuição do tempo entre trabalho, descanso e recreação, o ócio improutivo e desconfortável trancado dentro da cela é a norma; atividades intelectuais não são bem-vindas; o contato com o advogado é feito em condições limitadas; casos midiáticos são explorados *ad nauseam*, abusando-se da exposição sensacionalista; **as visitas são tão vilipendiadas no ritual vexatório de revista, que não são raros os presos que pedem aos amigos e familiares que não os visitem;** é comum os presos serem chamados pelos números correspondentes aos dos tipos penais ou mesmo pela alcunha de “ladrão”; vários dos diretores só aparecem para os presos para personificarem a repressão, o “**sabe com quem está falando?**”, ou pior: “**aqui na minha cadeia**”; petições que conseguem ser protocolizadas normalmente redundam em punições disciplinares; a correspondência é censurada, não entram jornais e revistas dependem do “bom humor” dos minúsculos poderosos de plantão; por fim, o atestado de boa conduta carcerária, espécie de chave que abre várias portas metafóricas rumo à liberdade, é utilizado como instrumento de chantagem: “**olha que eu escrevo você...**”<sup>15</sup>.

Iludidos os que pensam que podem fazer justiça social com repressão penal.

---

<sup>14</sup> O valor do salário pago a um médico dentro do sistema prisional é de R\$1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais). Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais.

<sup>15</sup> A “comunicação” escrita funcionando como impedimento para a concessão do atestado, em grau mínimo ou ainda a possibilitar a regressão de regime, em caso de falta grave. Cf. *De uniforme diferente – O livro das agentes*. Belo Horizonte: FMDC, 2010.

O fim da revista íntima, ou vexatória, nada mais representa do que a garantia da mínima garantia do princípio constitucional que resguarda a dignidade humana. Afinal, os privados de liberdade já perderam tudo. Não custa garantir, de verdade e na prática, o mínimo que a *norma normarum* e as leis infraconstitucionais dizem garantir.

## **2. A REVISTA ÍNTIMA NO CONTEXTO DO MEGAENCARCERAMENTO<sup>16</sup>**

### **2.1 Crenças: visitas como veículo principal de transporte de objetos proibidos nas unidades prisionais e uso do telefone celular**

Invoca-se em favor da revista íntima a necessidade de prevenir o ingresso de armas, drogas e celulares no interior das prisões, o que, por via oblíqua, evitaria possíveis rebeliões ou atos de violência entre presos ou mesmo entre estes e agentes prisionais. Parte-se também do pressuposto de que a principal, se não a única, fonte de ingresso de objetos ilícitos na prisão seja pelos familiares dos presos.

Quanto ao uso de celulares, embora muitos tenham atribuído a ele as megarebeliões ocorridas no Estado de São Paulo, não é certo que a utilização de aparelho de telefonia móvel, isolada, seria capaz de canalizar todas as informações que entram e saem das prisões. Além disso, sabe-se bem que telefones celulares são usados em prisões de todo o país e continuam sendo usados em São Paulo (basta acompanhar as corriqueiras apreensões nas ações da Administração Penitenciária, denominadas “blitz”), sem que isso tenha permitido o orquestramento de novas ondas de rebeliões.

Ocorre que, na maioria das vezes, o argumento da segurança

---

<sup>16</sup> Este item do Parecer foi elaborado pelos representantes da Rede Justiça Criminal (Pastoral Carcerária; Conectas Direitos Humanos; Instituto pela Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Instituto Sou da Paz; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania- ITTC).

é utilizado sem evidências empíricas que comprovem vínculo direto entre a entrada de visitas e o ingresso de armas, drogas ou celulares nas prisões.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso 10.506 (Informe 38/1996)<sup>17</sup>, expressa bem o entendimento de que o argumento da segurança pública não é suficiente para fundamentar a realização da revista íntima:

*68. A Comissão não questiona a necessidade de revistas gerais antes de se permitir o ingresso numa penitenciária. Contudo, as revistas ou inspeções vaginais são um tipo de verificação excepcional e muito intrusiva. A Comissão deseja salientar que o visitante ou membro da família que procure exercer seu direito a uma vida familiar não se deve converter automaticamente em suspeito de um ato ilícito, não se podendo considerá-lo, em princípio, como fator de grave ameaça à segurança.*

Note-se que, como foi ponderado, independentemente da utilização ou não da agressiva e desumana revista vexatória, drogas, aparelhos celulares e armas são apreendidos a todo tempo nas unidades prisionais espalhadas pelo País, a denotar que o argumento da segurança, que já deveria ser insuficiente para ilidir o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, é também falso, vez que a teratológica prática não alcança a eficácia a que se propõe.

## **2.2 Contingências pela ausência de estrutura: falta de agentes e de procedimentos para efetuação da revista na pessoa presa, falta de espaço próprio para visita**

---

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/women/Arg.XY.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2012. (grifou-se).

Muito se fala das condições físicas das edificações penais e o quanto elas interferem na vida diária dessas estruturas. É sabido que as mudanças dessas estruturas demandaram tempo, investimento em pesquisas que puderam estabelecer novos conceitos arquitetônicos e construtivos e, até mesmo, a compreensão do verdadeiro papel da pena privativa de liberdade, cujo sentido punitivo não deve ultrapassar ao cerceamento temporário da liberdade. A estrutura arquitetônica deve privilegiar boas condições de habitabilidade e facilitação à movimentação diária das pessoas, sejam elas servidores ou presos. Nesse sentido, a Resolução 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) traz grande contribuição, pois determina a existência de um módulo multiuso (coberto e descoberto) destinado à visita das pessoas presas, às atividades culturais e religiosas. Assim, provendo um espaço específico de contato do preso com a sociedade, a direção das unidades prisionais terão maior controle do fluxo de pessoas e entrada de objetos.

Outro ponto, posto de forma frequente, refere-se à ausência de servidores penitenciários em quantidades suficientes para o desenvolvimento das atividades penais, justificando, assim, a prática da revista com o desnudamento dos visitantes, quando o recomendado, a exemplo do que ocorre em outros países, deveria ela ser feita nas pessoas presas. Ainda outra objeção, tem a ver com a falta de normatização quanto aos procedimentos de revista das pessoas presas. Para dar cabo disso, recomendou-se ao CNPCP que edite resolução com tal teor, de forma a orientar com precisão os Estados.

De toda forma, a busca de espaços ideais e de servidores penais em quantidade suficiente não pode mais servir de escudo para que não se promova a humanização das prisões e a qualificação do tratamento dispensado às pessoas presas e aos seus visitantes. Isso não pode ser motivo para o incremento de procedimentos não previstos na legislação e nem de determinação de sofrimento às pessoas presas e familiares, os mais vulneráveis dos envolvidos no sistema de justiça.

**2.3 Contradições: custo e quantidade dos itens transportados por visitantes em comparação com os outros meios; percentual de apreensão nas revistas íntima; indústria das facilidades a partir das dificuldades institucionais; violação do direito de comunicação versus comércio dos celulares; incidentes com armas nas unidades penais verus incidentes com outros objetos**

O descumprimento estatal na assistência material prevista na Lei de Execução Penal contribuiu ao longo do tempo para a consolidação de práticas indesejadas, como a permissão do ingresso de alimentos, objetos etc. Esse suprimento consentido criou a possibilidade do ingresso de materiais não permitidos ou ilícitos. É essa permissão favorece o ingresso de celulares, armas e outros objetos não permitidos. Muitas vezes esse ingresso se dá pela burla da segurança, por parte dos visitantes, ou de forma consentida, pelos próprios servidores, ou ainda em um processo de corrupção ativa onde o servidor encontra oportunidade para comercializar direitos, privilégios ou itens ilegais.

Também é importante destacar que nem sempre o visitante que transporta materiais ilícitos o faz por vontade própria, sendo muitas vezes coagido pelo parente ou amigo preso. Mais uma vez, a ausência de uma gestão mais efetiva na provisão de recursos materiais e de serviços ou no acompanhamento das pessoas presas contribui e alimenta as práticas delituosas nas prisões.

Paradoxal é que as revistas íntimas são realizadas em nome do controle da entrada de objetos não permitidos que geram o comércio ilegal na unidade, principalmente da droga. No entanto, o valor da maconha ou crack, as drogas mais consumidas nas unidades prisionais, é bastante inferior que o da cachaça internamente, e a cachaça não é inserida na unidade por meio do corpo dos visitantes. Ou seja, o argumento de que as revistas íntimas seriam inibidoras do comércio ilegal e de suas consequências é bastante questionável, na medida em que são

considerados os outros itens permitidos (material de higiene ou remédio) ou não permitidos (bebidas alcoólicas) que são comercializadas dentro das prisões.

O ingresso de celulares nos estabelecimentos, mesmo proibido em lei específica e, que tanto contribui para a manutenção da comunicação de presos com grupos criminosos, na maioria das vezes, tem a culpa imputada aos familiares, que os transportam introduzidos em partes dos seus corpos. Sendo que mesmo em unidades que mantém procedimento de revista íntima de visitantes, nas vistorias de rotina nas celas e pátios são encontrados celulares, o que deixa evidente a existência de outras estratégias de entrada desses equipamentos e que, mesmo assim, as visitas são humilhadas cotidianamente pela revista íntima.

Outro aspecto que convém ser mencionado é a dificuldade de comunicação do preso com o seu advogado, familiares e órgãos de controle social. Atualmente, poucas são as unidades prisionais que mantém uma rotina de telefonemas dos presos a quem de interesse ou de acesso ao telefone público. Isso vulnerabiliza a pessoa que aguarda por notícias de pessoas adoecidas, por exemplo, e aumenta a procura por meios não permitidos de comunicação, como os aparelhos celulares. Uma medida mais eficaz para inibir a demanda por tal produto seria ofertar telefones públicos com linhas monitoradas, de tal sorte que a inteligência da unidade poderia se manter conhecedora dos conteúdos e as pessoas presas teriam sanado as necessidades de comunicação legítimas e não criminosas. É importante lembrar que não deveriam ser monitorados números de órgãos de controle como Ouvidoria, Corregedoria, Conselho Penitenciário e Conselho da Comunidade.

É possível citar ainda a preocupação com o ingresso de armas de fogo e armas brancas na unidade. Nesse caso, é muito improvável que a revista íntima tenha participação nesse controle, uma vez que o meio de transporte desses itens não é o interior das cavidades corporais e que equipamentos eletrônicos são mais eficientes.

Enfim, revistar de forma vexatória visitantes, quaisquer que sejam eles – parentes, servidores, advogados, magistrados, promotores, defensores públicos, membros de Conselhos Penitenciários ou da Comunidade, voluntários, participantes de grupos assistenciais – é abusivo e excessivo, sendo que o seu eventual benefício para o controle da segurança, que se constitui muito mais em mito do que de fato, não justifica de forma nenhuma a violação e violência corporal, moral e psicológica que é infringida. Não é possível prevenir o crime com o crime, não se espera isso do Estado brasileiro.

A ausência de uma normativa nacional e padronizada tem produzido distorções que servem tanto aos defensores dos mecanismos de controle aplicados a todos, quanto àqueles que se utilizam da ausência de normas para se “beneficiar”, se corromper e ganhar dinheiro, produzindo e agravando as práticas delituosas.

#### **2.4 Pressupostos implícitos: estigma da pessoa presa e da sua família, visão sobre a mulher, encarceramento feminino (punição criminal e social), vingança social, falta de preocupação com a inclusão social**

A revista vexatória, a tortura e outros atos de violação aos direitos humanos fundamentais decorrem de um processo que se iniciou quando a dignidade da pessoa humana deixou de ser tomada em consideração. Ao se perder a referência de que o familiar do preso é um cidadão em condição de igualdade de direitos como qualquer outro, abre-se espaço para as mais diversas ofensas à sua dignidade, das quais a revista vexatória se afigura como uma das mais horrendas.

Os estigmas sociais que a prisão produz atingem não apenas o preso como também seus familiares, pois esses estigmas associam a pobreza à criminalidade. Portanto, os familiares, que como os

encarcerados geralmente são provenientes das classes despossuídas, estão em permanente suspeição e fundamentam uma vigilância discriminatória e constante.

Familiares de presos são vistos como inimigos ou estranhos perigosos com relação aos quais se devem tomar todas as medidas para prevenir ataques à segurança e à ordem. Zaffaroni<sup>18</sup> expressa bem essa visão:

*Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos [...] lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso.*

Edilaine Fraga<sup>19</sup> também articula argumentação importante a esse respeito:

*Em nome da segurança, o Estado comete arbitrariedades e cria inimigos que justificam seus excessos. A justiça penal despreza o que o acusado fez e ataca quem ele é; seu ataque se baseia no estereótipo fornecido pela ideologia dominante, e esta atualmente criminaliza os familiares dos encarcerados, ‘parente de bandido, bandido é’, ‘diga com quem andas e direi quem tu és’. Assim pais, filhos, cônjuges, companheiros, são considerados “perigosos” pelos laços familiares que nutrem*

<sup>18</sup> ZAFFARONI, Eugenio R. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

<sup>19</sup> FRAGA, Edilaine. 2009. Quando a pena passa do delinquente para a família: uma infração à *norma normarum*. Monografia apresentada ao programa de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. p. 59. (grifo original).

*com o encarcerado e, portanto, passíveis de contenção. Perigosos porque põem em risco a segurança dos estabelecimentos prisionais e enfraquecem o poder punitivo do Estado. Além disso, os estigmas sociais que a prisão produz atingem não só o preso como também seus familiares, pois esses estigmas associam pobreza à criminalidade. Portanto, os familiares, que como os encarcerados são provenientes das classes despossuídas, estão em permanente suspeição e justificam uma vigilância constante.*

Vale apontar que, não fosse suficiente o fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), pesa ainda contra a prática da revista vexatória o chamado princípio da intranscendência da pena (ou da pessoalidade da pena), inscrito no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a determinar que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. A efetivação de referido princípio perpassa, obviamente, pelo tratamento digno dos familiares da pessoa presa que, em regra, já têm que envidar uma série de esforços para visitar regularmente o seu ente querido.

A propósito, cumpre destacar que o próprio direito à visita, estampado no artigo 41, inciso X, da LEP, resta gravemente ameaçado pela prática da revista vexatória. Afinal, constrangimento de tal gravidade acaba por se tornar fator de inibição da realização da visita, fragilizando esse fundamental elemento de integração social.

Nesse sentido, é importante mencionar uma pesquisa realizada em 2011 pelo *MINNESOTA DEPARTMENT OF CORRECTIONS*, a qual indica que o recebimento de visitas regulares reduz sensivelmente a probabilidade de reincidência<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Disponível em:  
<[http://www.doc.state.mn.us/publications/documents/1111PrisonVisitationResearchinBrief\\_Final.pdf](http://www.doc.state.mn.us/publications/documents/1111PrisonVisitationResearchinBrief_Final.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2012.

Convém também analisar a revista íntima sob a ótica de gênero, por dois aspectos: da visitante mulher e do encarceramento feminino. É fato que a grande maioria de visitantes é mulher, são mães, esposas e filhas que por uma formação de cuidado e por sua afetividade melhor estimulada persiste na ligação com seus familiares. Essas mulheres vivem os reflexos da história social dos sexos que destinou as mulheres ao mundo privado e ao dever de submissão aos homens. Embora vivamos no século XXI, depois de décadas da discussão feminista, ainda é sentida na sociedade a presença do patriarcado que inferioriza as mulheres, as coloca em alguns papéis e as contigencia à violência doméstica e sexual. Nesse contexto, é possível supor que a revista íntima se estabeleceu com tamanha adesão por atingir, majoritariamente, às mulheres. Da mesma forma, como demonstram pesquisas acadêmicas<sup>21</sup>, a criminalização das mulheres tem ganhado fôlego por uma intenção, às vezes não conscientizada pelos atores da justiça criminal, de punir a mulher não só pelo crime, mas também por ousar sair do papel social a ela destinado (cordata, submissa e de âmbito doméstico). O aumento do encarceramento feminino, muito superior aos homens, principalmente por crimes relacionados ao transporte de substâncias entorpecentes, à administração de unidades distribuidoras de drogas ou associação, é melhor compreendido a partir dessa perspectiva.

É de se inferir, portanto, que a revista vexatória deve ser banida não apenas porque fere fundamentos e princípios constitucionais, mas também porque a proteção do direito de visita se coaduna com o próprio argumento da segurança pública, na medida em que a visita regular é apontada como fator de redução da reincidência.

## **2.5 A naturalização da ilegalidade e da violação dos direitos: relatos de histórias reais**

---

<sup>21</sup> RAMOS, Luciana. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. Dissertação de Mestrado, UnB, 2011.

DEL OLMO, Rosa. Teorías sobre la criminalidad feminina, IN: OLMO, Rosa del (org.)

**Criminalidad y criminalización de la mujer en la región andina.** Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

Se não bastasse as horas de espera em longas filas sob sol e chuva, a saudade, a insegurança, a fragilidade emocional, o cansaço, as privações materiais, as dificuldades de deslocamentos (muitos presos ficam em presídios distantes de onde residem), a falta de informação e o medo, ainda há essa revista humilhante que atenta contra a dignidade, a intimidade do familiar e contra a pessoalidade da pena.

### **2.5.1 Relatos de histórias reais**

A realidade se coloca mais indecente e perversa quando conhecemos o cotidiano dos efeitos da política de prevenção geral com violação da dignidade humana. Não são isolados os relatos de casos que esta Comissão teve conhecimento de crianças revistadas sem a presença dos responsáveis; revistas vexatórias feitas coletivamente, onde várias mulheres ou homens se despem aos olhos de um/a ou mais agentes prisionais; mulheres que são obrigadas a se submeterem ao toque genital e, ainda, sem uso de luvas descartáveis; mulheres obrigadas a sentar nos bancos detectores de metais nuas, sem proteção descartável; mulheres obrigadas a se agachar inúmeras vezes, sobre o espelho e assoprando balões; e agentes prisionais que foram punidos por não aceitarem empregar esses procedimentos.

As histórias a seguir relatadas chegaram até a Pastoral Carcerária por meio de familiares de pessoas presas, sobre os quais se resguardam as identidades.

#### **2.5.1.1 – Caso 1**

*Em 04 de setembro de 2011, por volta das 8h, P.R.O encontrava-se no box 2 da Penitenciária de Franco da Rocha II, no Estado de São Paulo, para a revista, quando a agente penitenciária S. comunicou que a revista seria mais rigorosa porque tinham encontrado drogas com uma das visitantes e que havia denúncia de que todas as*

*pessoas na fila a partir de um certo ponto estavam portando drogas. A agente S. teria então selecionado P.R.O. e pedido a ela para retirar a droga; esta disse que não levava droga consigo. Diante disso, iniciaram-se os procedimentos de humilhação e redução da condição humana de P.R.O. Ela foi obrigada a abrir sua genitália com a mão para que S. observasse. Depois de sofrer uma série de humilhações verbais, teria passado pelo mesmo procedimento diante de uma policial militar, a qual o fez com a ameaça de que se não apresentasse a droga seria levada ao hospital, acusando-a de que não queria cooperar.*

*Diante disso, a vítima disse que iria procurar seus direitos, quando foi comunicada que teria seu direito à visita suspenso por 30 dias, tendo sua carteira de visitas apreendida.*

*Em seguida, foi levada ao hospital sob constantes humilhações, onde após horas de espera foi forçada a submeter-se a procedimento ginecológico que lhe ocasionou imensa dor, pois lhe foi introduzido na genitália um instrumento, provavelmente o espéculo vaginal, para que a ginecologista, as policiais e agentes penitenciárias pudessem novamente examiná-la e descobrir que não havia ali droga alguma.*

*Após a indescritível sessão de humilhações e dor, quando a agente S. já não a podia acusar de estar portando drogas, decidiu acusá-la de portar documento falso, quando então a conduziu a uma Delegacia de Polícia para averiguação. O Delegado de Polícia, ao verificar que o documento não era falso, determinou que a vítima fosse liberada, isso por volta das 17h, quando seus familiares tiveram de buscá-la.*

### **2.5.1.2 – Caso 2**

*No dia 21/03/2010, fui visitar meu parente, ao qual encontra-se detido na p. de potim i, fiquei muito indignado, ao saber que parecer que nosso constituição federal, é desonrada, quanto as normas de alimentos*

*(que se encontram nos murais desta unidade), pois lembrando, sou uma pessoa digna, com 3 filhos, mãe de família, brasileira nata, sou conhecida dos meus direitos, deveres e obrigações, enfim...*

*Cada vez, que nos visitantes, vamos a unidade, alimentos são diminuídos a entrada de quantidades, bolos são solicitados aos visitantes que joquem fora, pois o mesmo, conforme norma conjunta, não pode entrar, quero saber onde está por lei federal, que alimentos de gêneros tais, são expressamente proibidos ao entrar na unidade, enfim dentro do estado de São Paulo.*

*Outra coisa, muito triste, é indigno e humilhante, para nos no direito de visita, como mulheres, (no meu caso tive 3 filhos por parto normal, posso comprovar por documentos...) Enfim neste dia, a agente ao qual me revistou, me humilhou, gritou comigo, ainda mais pediu para me abaixar 6 vezes, desconfiada de que meus deus.....sou humana, mãe, e trabalhadora honesta, pago meus impostos em dia, ela a agente mais nova do presídio de Potim i da cidade de Potim/SP, chamou outra colega agente da sala, para ainda olhar, minha parte íntima, me colocou sob humilhação humana, é desonroso saber que nosso constituição, onde diz nos direitos sociais e humanos, fazer de tal forma desenrosa as leis que regem nosso país.*

*Digo mais, me sentindo humilhada, vou tornar a público tamanha indignação e vergonha nesta unidade prisional, pois as famílias destes detentos são tratados por marginais.....*

*Digo mais, a lei de Deus é mais forte que a dos homens, vou me dirigir a OAB de minha cidade, e vou levar uma carta de indignação e desonra humana aos direitos humanos de minha cidade e do Vale do Paraíba de São Paulo.*

*Peço maiores apreços aquela unidade prisional, pois o nosso direito começa, onde os terceiros terminam diz a lei do legislador.*

L. (enviado por correio eletrônico)

### 2.5.1.3 – Caso 3

*Rio de Janeiro, 28 de Março de 2011.*

*Prezados Senhores,*

*Venho aqui anunciar os abusos cometidos no Presídio Jonas Lopes de carvalho Bangu 04 no complexo de Gericinó com as visitas na hora das revistas principalmente com crianças bebes que usam fralda as desipe (isap). Daniele e Zenilda pedem para as mães tirarem as fraldas e colocarem as mãos na vagina abrindo assim a mesma para olharem as crianças, fazem o mesmo com as senhoras idosas, elas ajoelham no chão com o ânus para cima e abrem a vagina com suas mãos e dizem que é para ver o buraco da vagina, humilham falando que somos porcas, fedorentas e que todas fedem, muitas mães e esposas tem medo de denunciar os abusos ali cometidos com medo que seus filhos e maridos ali presos passem por reflexos, por exemplo irem para o chapão que é um contennner de chapa de ferro, apanharem dos desipes e serem obrigados a assinarem CTC, ficaram sem visita de castigo, eles tomam as carteiras das vistas e deixam filhos e maridos de castigos 1 mês ou mais, eu resolvi denunciar porque não aquento mais tanta humilhação tenho um filho lá que só tem 18 anos primário eu como mãe conheci o inferno lá em Bangu é horrível, só tem maus tratos e sujeiras, o diretor de lá não ta nem ai, e o chefe da segurança Sr. Gustavo Jacob Barroso Costa Mat. 931198-6 , e o diretor da Coordenação Sr. Joas. Já falamos com ele, mas ele sempre diz que esta ocupado por favor olhe por nós estamos pedindo socorro, e tão triste o que estamos passando, por favor alguém tem que nos ajudar e nos ouvir, nós que somos mães e esposas.*

*Obrigado por sua atenção,*

*Obs: aguardo ansiosamente uma solução contra essas pessoas má e desumanas.*

*Atenciosamente, uma mãe desesperada.*

### **3. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA**

A prática da revista íntima em visitantes, nos estabelecimentos penais, tem sido utilizada à exaustão, à míngua de legislação federal ou mesmo estadual que proíba tal conduta desumana e degradante.

Ao contrário, em muitos Estados, por meio de leis locais ou através dos regimentos internos dos estabelecimentos penais, a revista íntima é expressamente admitida. Ainda que venha a ser tratada, pelas normas locais, como exceção, tem se revelado práticas corriqueiras, utilizadas em praticamente todas as Unidades da Federação.

Com vistas a proibir tais práticas abusivas, a Senadora Marta Suplicy (PT/SP) e a Dep. Iriny Lopes (PT/ES) apresentaram, respectivamente no Senado e na Câmara dos Deputados, projeto de lei que visa disciplinar tal conduta, vedando sua realização, ante a constitucionalidade de tal medida, dado seu caráter degradante e cruel.

Importa destacar que já existe tecnologia suficiente para controlar a entrada de produtos ilícitos nos estabelecimentos prisionais, sem que tais equipamentos provoquem qualquer forma de humilhação aos visitantes.

Na revista eletrônica, são utilizados equipamentos que permitem controlar o ingresso de objetos no interior das unidades prisionais, tais como máquinas de raio-x, detectores de metal (portal de entrada e manual), sistema interno de monitoramento com câmeras, *body-scanner* (equipamento que gera uma imagem da estrutura orgânica

e óssea de qualquer pessoa), além de outras espécies. Note-se que o uso de tais equipamentos não causará qualquer constrangimento aos visitantes e pessoas presas, além dos próprios servidores do sistema prisional. Estimula-se também a estruturação e qualificação de estruturas de inteligência que possam atuar preventivamente e mais assertivamente.

Já a revista vexatória, que há muito precisa ser abolida no país, causa constrangimento ao visitante, ao preso, ao trabalhador do sistema e às próprias autoridades, que se vêem compelidas a admitir tais práticas ilegais.

Dessa forma, ainda que com atraso, a matéria necessita de regulamentação, de modo a determinar a exclusão da revista vexatória em todos os estabelecimentos penais do país e a adoção, quando necessária, de outras formas de revista em visitantes, sem ofensa à dignidade humana.

Não se ignora que, por ocasião dos procedimentos de revista, em determinadas ocasiões, são apreendidas substâncias ilícitas, assim como objetos proibidos dentro do ambiente carcerário, o que certamente causa instabilidade no estabelecimento penal.

Há casos de servidores do sistema ameaçados de morte simplesmente por terem cumprido a norma local. Nesse cenário, é certo que os servidores também se sentem constrangidos com a realização de revistas íntimas e vexatórias. Também em razão de tal aspecto, revela-se fundamental a abolição da revista constrangedora.

Enfim, regulamentar a matéria por meio de lei federal proporcionará uma padronização absolutamente necessária, de forma a impor às autoridades que trabalham com o sistema de execução penal a construção de alternativas à revista vexatória que sejam admitidas pela Constituição Federal, sem colocar em risco a integridade física, moral e psicológica das pessoas envolvidas, quais sejam, visitantes, presos e trabalhadores do sistema.

#### **4. A PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO**

Após intensos debates, a Comissão construiu, de maneira consensual, a proposta abaixo que tem como fundamento a abolição da revista vexatória. Em contrapartida, são previstas outras formas de revista com uso de recursos tecnológicos.

Caso necessário, especialmente quando a unidade penal não dispuser de equipamentos eletrônicos, poderá-se empregar o uso da revista manual, sem desnudamento, e, ainda, em caráter subsidiário, o emprego de cães detectores, medida que necessitará de regulamento próprio.

Com tais mecanismos, revela-se possível a abolição dessa prática desumana e cruel, consistente na revista vexatória, sem, de outro lado, negligenciar o controle de produtos ilícitos cujo ingresso nos estabelecimentos penais é vedado, como armas, celulares e drogas.

O único ponto que se mostrou divergente foi o prazo proposto para que os Estados possam se adequar à nova sistemática, prevalecendo a fixação do período de 18 (dezoito) meses (art. 9º), quando é certo que representantes da Pastoral Carcerária e do Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Minas Gerais postularam prazo menor.

O anteprojeto de lei foi assim finalizado:

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2012.**

Dispõe sobre o procedimento de revista a visitantes nos estabelecimentos penais e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

*Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento de revista a visitantes nos estabelecimentos penais e dá outras providências.*

*Art. 2º A revista a visitantes, necessária à segurança dos estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei, sendo vedada qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.*

*Parágrafo único. Considera-se visitante todo aquele que ingressa no estabelecimento penal, exceto os servidores, quando em serviço e lotados no estabelecimento, a respeito dos quais deverão ser editadas regras próprias pela autoridade responsável.*

*Art. 3º A revista de que trata a presente lei poderá ocorrer mediante:*

*I - uso de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada;*

*II - revista manual.*

*§ 1º A revista deverá ser realizada sempre com uso de equipamentos eletrônicos, salvo os casos previstos nesta lei.*

§ 2º O uso de cães detectores treinados, adequadamente cuidados e sob a condução de pessoa habilitada que exerce posse responsável poderá ocorrer em complemento às revistas eletrônica e manual, quando necessário.

Art. 4º Fica vedada, no âmbito dos estabelecimentos penais, qualquer forma de revista íntima em visitantes.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima a inspeção corporal que obrigue a pessoa revistada a despir-se parcial ou totalmente.

Art. 5º Admitir-se-á realização de revista manual quando:

I - o estabelecimento não dispuser de equipamento eletrônico ou que não esteja em condições de funcionamento;

II - o estado de saúde ou a integridade física impeça o visitante de se submeter a determinados equipamentos de revista eletrônica;

III - o visitante seja portador de qualquer tipo de prótese ou órtese metálica detectada pelos equipamentos eletrônicos;

IV - em caso de suspeita de que o visitante porte ou tenha a posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos nos incisos II e III deste artigo deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deste artigo deverá indicar o eventual caráter permanente da enfermidade ou uso de prótese ou órtese e, na hipótese de condição temporária, o laudo deverá ter sido expedido a menos de 6 (seis) meses.

*Art. 6º O uso de cão detector não poderá colocar em risco a integridade física da pessoa revistada, devendo o animal permanecer à distância necessária para evitar contato físico com os visitantes.*

*Art. 7º Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico das mãos do agente sobre o corpo e a roupa da pessoa revistada, vedado o desnudamento.*

*§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.*

*§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.*

*§ 3º A revista manual em criança, adolescente ou incapaz somente será realizada na presença de seu representante ou responsável legal, exceto quando o adolescente for comprovadamente companheiro ou cônjuge de pessoa presa.*

*Art.8º Após a revista manual, se ainda persistir a suspeita revelada pelo uso de equipamento eletrônico ou uso de cão detector, a visita somente será realizada no parlatório ou local assemelhado, desde que não haja contato físico entre visitante e visitado.*

*Parágrafo único. No caso do caput, lavrar-se-á a ocorrência em documento próprio, com assinatura do responsável e do visitante, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.*

*Art. 9º Os estabelecimentos penais terão o prazo máximo de 18 (dezito) meses para adequar-se à presente lei, sob pena de responsabilidade.*

*Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## 5. ENCAMINHAMENTOS

Ação	Descrição	Envolvidos	Prazo
Projeto de Lei	Projeto com base nos projetos da Câmara dos Deputados e Senado e nas discussões da Comissão	Comissão, SDH, Parlamentares	Abr/2012
Discussão e disseminação da proposta nacionalmente	Diálogos com atores da execução penal e com a sociedade em geral	CNPCP, CONSEJ, CNJ, CNMP, Defensorias, Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade	Contínuo
Implantação de linhas de financiamento do governo federal	Proposição, planejamento e execução de linha de financiamento para aquisição de equipamentos eletrônicos	CNPCP, DEPEN	Jan/2013
Implantação de serviços de telefonia pública monitorada	Proposição de resolução com diretrizes e articulação com Estados	CNPCP, CONSEJ, DEPEN	Set/2012
Diretrizes para procedimentos de revista à pessoa presa	Proposição de diretrizes para revista nas pessoas presas de forma adequada e visando a substituição à revista ao visitante	CNPCP	Set/2012
Assistência aos familiares ameaçados e coagidos para o transporte de substâncias não permitidas	Criação de uma rede de acolhimento e apoio a familiares em situação de vulnerabilidade	Defensoria Pública, Conselhos da Comunidade, Patronatos	Jul/2012
Adoção de estratégias para redução do tempo de espera do visitante na entrada da unidade	Implantar procedimentos que reduzam o tempo de espera na entrada da unidade	CONSEJ	Dez/2012
Articulação parlamentar	Dialogo com os relatores dos PLs em andamento, no Congresso Nacional	SAL, Comissão, Conselhos	Contínuo

## **6. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, é certo que o Brasil não pode mais conviver com tamanha violação ao princípio da dignidade humana, em clara e gravosa ofensa à Constituição Federal, ao realizar as revistas vexatórias em visitantes de presos nos estabelecimentos penais.

O escopo da Comissão, constituída no âmbito do CNPCP, com técnicos de diversos outros órgãos públicos, além de representantes da sociedade civil, consistia justamente na abolição dessa prática inegavelmente violadora dos direitos humanos, sem, de outro lado, descuidar das condições necessárias de segurança nos mesmos estabelecimentos prisionais, de modo a impedir o ingresso de produtos ilícitos ou proibidos.

Não obstante a composição bastante diversa dos integrantes da Comissão, foi possível, após ampla discussão e intenso diálogo entre seus membros, produzir o anteprojeto de lei aqui apresentado que, esperamos, após regulamentar tramitação, seja enviado ao Parlamento, que saberá reconhecer a importância da iniciativa para resguardo dos princípios norteadores da República brasileira.

O anteprojeto, registre-se uma vez mais, contém fundamental e indispensável avanço ao decretar o fim das revistas vexatórias e, ao mesmo tempo, prever instrumentos que possam assegurar a segurança dos estabelecimentos prisionais. Seu espírito garantista é inegável.

Assim, em conclusão, submetemos o presente parecer, bem como o anteprojeto de lei, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e, oportunamente, aos demais órgãos do Poder Executivo.

Brasília, 16 de abril de 2012.